



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000224/2002-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.386 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COLOMBO - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO.

Existindo nos autos a prova do crédito a título de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores, tendente a legitimar a pretendida compensação, insubsiste a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Colombo Participações Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de auto de infração em que se exige o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos terceiro e quarto trimestres de 1997, decorrentes de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com impugnação, fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/37, argumentando, em síntese, que fez compensações com pagamentos efetuados ao IRPJ nos meses de março a dezembro de 1996, cujas cópias, devidamente autenticadas, estão anexadas.

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-19.959 (fls. 53-56) de 08/08/2008, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1997 a 30/09/1997,
01/10/1997 a 31/12/1997*

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. Inexistindo nos autos a prova do crédito a título de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores, tendente a legitimar a pretendida compensação, subsiste a exigência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1997 a 30/09/1997,
01/10/1997 a 31/12/1997*

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”).”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 09/12/2008 (A.R. de fl. 62), a interessada interpôs recurso voluntário em 30/12/2008 (fls. 63-67) onde alega, em apertada síntese, que detém toda a documentação comprobatória da ocorrência do saldo negativo em discussão, da qual junta cópias às fls. 79/166.

Processo nº 13866.000224/2002-53
Acórdão n.º **1402-001.386**

S1-C4T2
Fl. 217

Esta Turma, por meio da Resolução nº 1402-00.041, de 24/02/2011, converteu o julgamento em diligência para que fosse analisada a documentação acostada em sede de recurso, que comprovariam o alegado pela defesa.

Em resposta, o Fisco apresentou *Termo de Diligência e Informação* de fls. 210/211 onde, em apertada síntese, confirma as informações trazidas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pondera-se, inicialmente, que as razões de defesa são no sentido da existência de crédito decorrente de IRPJ pago a maior em períodos anteriores.

Nessa esteira, apresenta a interessada, em sede de recurso, farta documentação que comprovaria a existência do alegado saldo negativo, a saber:

- DIPJ do ano calendário de 1996;
- DCTF do ano calendário de 1997;
- DIPJ do ano calendário de 1997;
- Livro razão, IR antecipação, no período de 01/02/1996 a 31/12/1996;
- Livro razão, Previsão para o Imposto de Renda, no período de 01/12/1996 a 31/12/1996;
- Livro razão, Contribuição social, no período de 01/12/1996 a 31/12/1996;
- Livro razão, Resultado líquido do exercício, no período de 01/12/1996 a 31/12/1996;
- Livro diário, n.º 20, páginas 273, 275, 277 e 279, que registram o pagamento dos impostos em tela;
- DARF, código 2372, com período de apuração de 31/12/97;
- Livro razão, IR antecipação, no período de 01/01/1998 a 31/01/1998;
- Livro razão, Contribuição social, no período de 01/01/1998 a 31/01/1998;
- Livro diário, n.º 29, páginas 151 e 153, Balancete de janeiro de 1998;
- DARF de recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social, dos valores declarados na DCTF do ano-calendário de 1997;
- Livro razão, IR antecipação, no período de 01/01/1997 a 31/12/1997;
- Livro razão, Provisão para o Imposto de Renda, no período de 01/12/1997 a 31/12/1997;
- Livro razão, Contribuição social, no período de 01/12/1997 a 31/12/1997;
- Livro razão, Resultado líquido do exercício, no período de 01/12/1997 a 31/12/1997;
- Livro diário, n.º 27, páginas 342, 345, 347 e 349, Balancete de dezembro de 1997;
- DARF de recolhimento "a maior" do IRPJ e da Contribuição Social, dos valores declarados como compensados na DCTF do ano-calendário de 1997;
- Demonstrativo contábil do IRPJ antecipação no exercício de 1996;
- Demonstrativo contábil do IRPJ devido no exercício de 1996;
- Demonstrativo contábil do IRPJ antecipação no exercício de 1997;
- Demonstrativo contábil do IRPJ devido no exercício de 1997;
- Demonstrativo contábil do IRPJ antecipação no exercício de 1998;

Com efeito, baixados os autos em diligência, a autoridade fiscal confirmou a efetividade dos recolhimentos efetuados em favor da interessada nos meses de março a dezembro de 1996, configurando a existência de saldo remanescente, compensado nos períodos apontados no auto de infração, terceiro e quarto trimestres de 1997.

Assim se pronunciou aquela autoridade:

2)Em pesquisas efetuadas no sistema SINAL08, confirmou-se a efetividade dos recolhimentos feitos, pela empresa, durante o ano-calendário de 1996, a título de IRPJ-Estimativa, código 2362, de R\$ 27.594,67(fl. 140/150) e, também, de CSLL-Estimativa, código 2484, de R\$ 15.628,60(fl. 151/161), totalizando **R\$ 43.904,05**, incluída a variação monetária, cuja discriminação consta do livro Razão, Conta nº. 1.01.04.01.16 – I.R. Antecipação(fl. 94), juntando-se, aos autos, o relatório, digitalizado, do mencionado sistema, onde constam tais pagamentos.

3)Constatou-se, também, que a empresa declarou tais débitos em DCTF, sendo o relatório deste sistema, também digitalizado, anexado ao presente.

4)O total de R\$ 43.904,05, antes citado, está lançado no Balancete constante do livro Diário, em Dezembro de 1996(fl. 103), na aludida classificação “I.R. Antecipação”, sendo que do mesmo foi deduzido o montante de **R\$ 19.353,13**, correspondente à soma do IRPJ e da CSLL mensais devidos, registrados na DIPJ, deste mesmo ano-calendário, a qual foi entregue no Lucro Presumido(fl. 79/80). A título de confirmação, juntou-se cópia desta declaração, digitalizada, extraída do sistema SEARQ.

5)Em consequência, subsiste um valor recolhido a maior de **R\$ 24.550,92**, estampado no balancete emitido em 31/12/96, constante do livro Diário(fl. 103).

6)Os saldos, transportes e o resultado líquido do exercício, das contas referentes ao IRPJ e à CSLL, em 31/12/96, constam do livro Razão(fl. 95/100) e do livro Diário(fl. 101/107).

7)Ao valor remanescente referido no item 5, de R\$ 24.550,92, foram somados os recolhimentos feitos durante o ano-calendário de 1997(fl. 115/125), relativos a estimativas de IRPJ e CSLL(códigos 2362 e 2484) e do IRPJ e CSLL a pagar, apurados nos trimestres(códigos 2089 e 2372), no montante de R\$ 46.722,54, redundando no total de **R\$ 76.760,46**, incluída a variação monetária, encontrando-se esta demonstração no livro Razão, na conta 1.01.04.01.16 – I.R. Antecipação, de 31/12/97(fl. 126).

8)Os montantes apurados de IRPJ a Pagar, nos 4(quatro) trimestres de 1997, totalizaram R\$ 36.409,76, correspondentes à soma das linhas 24, das Fichas 16(fl. 90/93). Quanto à CSLL a Pagar, perfiz a quantia de R\$ 41.195,29, cujas parcelas estão registradas nas linhas 42, destas mesmas Fichas 16. Estes dois totais, tanto de IRPJ como de CSLL, foram deduzidos daquele apontado no item 7, conforme se verifica nos lançamentos do livro Razão de 1997(fl. 127/132) e nos registros do livro Diário(fl. 133/139).

9)Saliente-se que, conforme a relação de recolhimentos constante da Conta nº. 1.01.04.01.16 – 3779,6 – “I.R.Antecipação”, do livro Razão(fl. 126), só houve recolhimentos de **IRPJ a Pagar** nos 1º. e 2º. Trimestres e quanto aos 3º. e 4º. Trimestres, os montantes devidos nestes períodos foram **compensados** com valores desta conta, a qual finalizou o ano-calendário de 1997, com saldo positivo de R\$ 12.455,53, de acordo com o Balancete do mês de Dezembro deste período(fl. 135).

10)A interessada, elaborou, também, 5(cinco) demonstrativos que retratam, detalhadamente, as suas alegações(fl. 162/166).

11)Conclui-se, então, que do exame de toda a documentação contábil, trazida à peça recursal em conjunto com os elementos juntados, que havia saldo remanescente suficiente de IRPJ mais CSLL, do ano-calendário de 1996, o qual foi utilizado para compensar os IRPJ apurados nos 3º. e 4º. Trimestres de 1997, conforme procedido nas DCTF entregues para os referidos períodos.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para considerar existente o saldo remanescente de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 1996, conforme disposto no *Termo de Diligência e Informação* de fls. 210/211.

Por conseguinte, não tendo sido esse saldo utilizado para qualquer outra compensação, há que se considerá-lo suficiente para compensar o IRPJ apurado nos 3º e 4º trimestres de 1997, objeto da autuação em discussão.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator